



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

PARECER Nº 707/PGM/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6064/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E AUXILIO DESLOCAMENTO

A **Coordenadoria de Recursos Humanos** remeteu o presente processo à Procuradoria do Município a fim de que se emitisse parecer sobre a legalidade de pagamento de horas extras e deslocamento ao servidor Ginaldo de Souza.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de **natureza técnica e ou financeira**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

No Ofício nº 257/SEMOD-EXECUÇÃO/2024 (ID 919270), consta solicitação de pagamento por parte da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, de adicional por serviço extraordinário correspondente a serviços realizados até o dia setembro/2024 e auxílio deslocamento, e no Ofício nº 70/SEMAF-CRH/2024 o questionamento quanto a solicitação de pagamento.

É o relatório. Passemos a análise do mérito.

Extrai-se dos autos, que o servidor Ginaldo de Souza ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas e Gerente de Obras e Serviços Públicos realizou serviço extraordinário na

obra de revitalização da Avenida Sete de Setembro, no serviço de terraplanagem, concretagem e pintura, na Avenida Sete de Setembro, nos trechos das Ruas Paraná e Rua São Paulo, no sábado molhar os canteiros das plantas do projeto de embelezamento da Avenida Sete de Setembro, manutenção e conservação da rede pública e das Luminárias de responsabilidade desta Prefeitura e na construção da galeria na Rua Pernambuco com a Avenida Sete de Setembro, e requer o pagamento de horas extras, bem como auxílio deslocamento devido os serviços no Distrito de Nova Esperança e na Linha José Nogueira, auxiliando no carregamento de cascalhos na Linha Rei Davi, conforme informado no documento solicitação 04 (ID 916262).

Ocorre que, o servidor além de atuar como Operador de Máquinas em virtude de aprovação em concurso público, o mesmo exerce também o cargo comissionado de Gerente de Obras e Serviços Públicos, conforme Ficha Cadastral ID 924835.

Os cargos comissionados são estruturas previstas em lei que devem ser ocupadas por servidores de confiança da autoridade competente mediante sua livre vontade. Ou seja, a autoridade nomeia e exonera os servidores consoante sua livre consciência, não necessitando concurso público nem ao menos processo seletivo simplificado, devendo, todavia, atender aos princípios regulamentadores da pública administração.

Esses cargos são destinados para funções de chefia, direção e assessoramento, conforme previsão estabelecida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Essas funções estão diretamente associadas com a necessidade de o gestor público conseguir implantar seu projeto político administrativo. Normalmente estes cargos possuem remuneração superior aos demais, devido a sua característica de serem destinados a funções de direção, chefia e assessoramento.

Desta forma, o plus na remuneração visa suprir a dedicação exclusiva e o tempo integral dedicado pelos ocupantes dos cargos comissionados as suas funções. Ademais, geralmente os servidores comissionados não se sujeitam ao controle de jornada de trabalho, impossibilitando a aferição de carga horária e, conseqüentemente, pagamento de horas extras.

A remuneração superior para os cargos comissionados justifica-se também pelo fato destes cargos possuírem como pressuposto o exercício de competências decisórias e o poder

hierárquico. Essas atribuições são típicas das funções de direção e chefia, as quais estão ligadas, respectivamente, ao nível estratégico e tático do órgão público.

Vários Tribunais de Contas coadunam com esse entendimento considerando irregular o pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos comissionados. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça CNJ, ao responder consulta sobre o tema, aduziu que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

A Jurisprudência é pacífica no sentido que é vedado o pagamento de horas extras ao servidor ocupante de cargo em comissão, vejamos:

Apelação cível. Servidor público nomeado para cargo em comissão. Hora extra e adicional noturno. Indevidos. Majoração adicional de insalubridade. Impossibilidade.

1. O servidor, no exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, pela natureza do cargo, não faz jus à jornada extraordinária. Precedentes desta Corte.

2. Não há se falar alteração do percentual de adicional de insalubridade quando comprovado que o apelante desempenhava suas funções em ambiente insalubre em grau mínimo.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029659-45.2020.822.0001, **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/03/2022

TJ-MG - Apelação Cível: AC 10476160008415001 MG

Jurisprudência Acórdão Data de publicação: 11/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVÂNCIA. **É vedado o pagamento de horas extras ao servidor ocupante de cargo em comissão, em virtude da dedicação integral e relação de confiança inerentes à natureza do vínculo.** Constatado o recebimento de horas extras pelo servidor réu, é imperiosa a determinação de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa. Não se tratando de enriquecimento advindo de ato de improbidade cometido com dolo, aplica-se a prescrição quinquenal para o ressarcimento das verbas recebidas a maior.

Portanto, em razão do regime jurídico a que estão submetidos, a natureza das funções que exercem e o vínculo de confiança com a autoridade competente, os ocupantes dos cargos comissionados, em geral, não possuem direito ao recebimento de horas extras.

Quanto o pedido de pagamento do auxílio deslocamento, onde o servidor exerceu os serviços que necessitam de deslocamento, a Lei Municipal nº 2.511, de 23 de maio de 2022 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AUXÍLIO DESLOCAMENTO PARA SERVIDORES QUE REALIZAREM SERVIÇOS NA ZONA RURAL percebendo aos servidores públicos municipais lotados na SEMADER e SEMOD, e que não excederem sua jornada de trabalho para mais de duas horas, não farão jus ao recebimento do auxílio deslocamento e nem da diária de campo.

Art. 2º. Os servidores públicos municipais lotados nas Secretarias Municipais de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SEMADER) e Secretaria Municipal Obras e Desenvolvimento Urbano (SEMOD), sejam eles efetivos, comissionados ou que atuem na Administração em caráter eventual ou transitório, farão jus ao auxílio deslocamento, a título de indenização, quando se deslocarem para a zona rural, distritos ou aldeias indígenas do município de Espigão do Oeste, a serviço desta municipalidade.

Art. 3º. O auxílio deslocamento para trabalho na zona rural será concedido aos servidores que desenvolverem serviços no campo, destinando-se a indenizar aqueles que excederem a sua jornada de trabalho em mais de duas horas e não estiverem inseridos na gratificação por produtividade.

Parágrafo Único O beneficiário fará jus ao acréscimo no valor do auxílio deslocamento para trabalho na zona rural nos seguintes casos:

I - quando os servidores tiverem que pernoitar fora da sede do município em dia útil, o auxílio deslocamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento);

II - quando o trabalho for realizado em dias de feriado, ponto facultativo ou final de semana, o auxílio deslocamento será acrescido de 100% (cem por cento);

III - excepcionalmente em dias de feriado, ponto facultativo ou final de semana, os servidores que recebem a gratificação de produtividade poderão receber o auxílio deslocamento para trabalho na zona rural nas mesmas condições expressas nos incisos I e II.

IV - aos servidores que trabalharem em dias de feriado, ponto facultativo ou final de semana, e houver necessidade de pernoite, será pago o auxílio deslocamento com acréscimo de 100%, não devendo haver cumulação entre os incisos I e II.

Ao analisar o pedido em questão, o Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano informou que o servidor se deslocou para a zona rural na Linha Rei Davi nos dias 06, 16 e 30 de setembro de 2024, além dos dias 07, 14, 21 e 28 de setembro de 2024 (sábados). Também houve deslocamento para o Distrito de Nova Esperança e para a Linha José Nogueira. Com base na Lei Municipal nº 2.511, de 23 de maio de 2022, conclui-se que o servidor tem direito ao pagamento.

Desta forma, considerando que o servidor ocupa o cargo comissionado de Gerente de Obras e Serviços Públicos, não considero plausível o direito ao pagamento de horas extras. No entanto, entendo que o pagamento do auxílio deslocamento solicitado é legal.

Assim sendo, com a devida *vênia* aos entendimentos contrários, **ESTA PROCURADORIA OPINA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, E PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUXILIO DESLOCAMENTO**, com base nos documentos constante aos autos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 07 de novembro 2024.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procurador Geral do Município**, em 07/11/2024 às 09:08, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **938017** e o código verificador **E9AF4F4A**.

Referência: [Processo nº 4-6064/2024](#).

Docto ID: 938017 v1